

A COMPREENSÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL PELOS JURISTAS

UNDERSTANDING ALIENATION BY PARENT LEGAL ENTITIES

LAÍSA IANCA FERNANDES CASSIMIRO ¹

MYLENA SEABRA TOSCHI ²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo expor a evolução a organização familiar e a responsabilidade dos genitores quanto a guarda dos filhos menores. Bem como analisar a prática de alienação parental, a síndrome e suas consequências na vida dos envolvidos. Em especial abordar a importância da compreensão destes atos pelos juristas.

PALAVRAS CHAVE

Família. Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Guarda.

ABSTRACT

This article aims to expose the evolution of the family organization and the responsibility of the parents regarding the custody of the minor children. As well as analyzing the practice of parental alienation, its consequences in the lives of those involved. In particular address the importance of jurists' understanding of these acts.

KEYWORD

Family. Parental Alienation. Parental Alienation syndrome. Guard.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que com o passar do tempo ocorreu uma significativa mudança de valores e demandas sociais na organização familiar, trazendo ao mundo atual diversas formas do conceito família.

É indiscutível que esta transição despertou a facilidade de dissolução conjugal. Ocasionalmente um gradativo número de divórcios, onde foi necessário discutir a guarda dos filhos menores. Entretanto muitas das vezes os genitores aproveitam das circunstâncias e usam os filhos como forma de disputa, com intuito de atingir o ex-cônjuge. Este ato se dá pela Síndrome de Alienação Parental, conforme o presente estudo abordará.

A Alienação Parental está cada dia mais frequente na vida das famílias, e ainda assim é um assunto desconhecido por muitos. Desse modo, é imprescindível a importância do tema a ser explorado e compreendido pelos juristas, para que estes

¹ Laísa Ianca Fernandes Cassimiro, Acadêmica de Direito, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis/GO.

² Orientadora Mylena Seabra Toschi, Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Psicóloga pela PUC-GO, Psicopedagoga pela UniEvangélica, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELT/UEG e Doutoranda em Educação pela FE/UFG.

divulguem as informações a população, afim de evitar tal ato.

Isso posto, será abordado sobre a criação da Lei 12.318/2010 que trata da Alienação Parental, e que foi implementada afim de auxiliar especialmente na proteção do menor. Portanto, se constatada a Alienação deve os operadores do direito estarem preparados para tomar as medidas necessárias afim de proteger todos os envolvidos e punir os alienantes na forma da lei.

Contudo, o presente trabalho evidencia a necessidade de que o menor seja amparado pelo ordenamento jurídico e da importância do conhecimento de todos, em especial dos juristas, sobre a prática de Alienação Parental, afim de identificar e combater os atos, evitando os danos e consequências ocasionadas á vida dos envolvidos que podem ser irreversíveis e irreparáveis.

I- ORGANIZAÇÃO FAMILIAR

1. Conceito

É de grande importância analisar a organização familiar para compreender as mudanças que vem acontecendo na sociedade.

Família é classificada como grupo de pessoas que possuem vínculo sanguíneo, mais além desse simples conceito, é a base estrutural e social do ser humano, e por isso é de grande importância para o Estado. Se classificava anteriormente pelo lado cultural, o casamento formado por homem, mulher e conseqüentemente filhos. Contudo sofre constantes alterações, sendo vista atualmente como uma estrutura heterogênea podendo haver diversidades, sendo classificada não só pelo vínculo sanguíneo como também pelo afetivo.

A Constituição Federal prevê em seu conteúdo uma especial proteção à família.

Para Dias (2007) a família é responsável pelo comportamento e ensinamento do cidadão, “a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer” (DIAS, 2007, p. 60).

A Constituição Federal em seu artigo 226 dispõe que a família tem especial proteção do Estado, (BRASIL, 1988, online):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Com todas as mudanças, a Legislação também precisou de alteração fazendo com que a Carta Magna reconhecesse a existência de famílias desmatrimonializadas, a igualdade de direitos e deveres ao homem e a mulher e a dissolução do casamento pelo divórcio podendo ser observadas nas leis 4.121/62, 6.516/77, 8.069/90, 8.560/92, 8.971/94 e 9278/96, dentre outras que dão apoio às famílias brasileiras.

2. Divórcio

É decorrente justamente devido a mudança frequente que ocorre na organização familiar. É relevante para o tema em estudo adentrar em divórcio, pois é devido ao seu crescimento que muitas vezes ocasionam a prática da Alienação Parental.

O divórcio é algo da atualidade, não existia, e o vínculo matrimonial só era extinto por meio de morte. Depois que passou a ser reconhecido e autorizado pelo Estado, pesquisas do IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, informam que “a taxa de divórcios no Brasil subiu 200% entre 1984 e 2007”, levando a uma “gradual mudança no comportamento da sociedade, que passou a aceitar o divórcio com maior naturalidade” (IBGE, 2008).

Em Anápolis segundo dados do IBGE no ano de 2016 foi registrado mais de 3.264 casamentos, número 5,34% menor que no ano de 2015, quando o registro era de 3.448 casamentos. Já os divórcios cresceram 17,79%, em 2016 foram registradas 834 dissoluções, enquanto em 2015 foram 708 (IBGE, 2016).

O divórcio tem grande significância para manifestação da (SAP) Síndrome de Alienação Parental, visto que ninguém está preparado para o impacto e o ex-casal aproveita desse momento usando a criança para atingir um ao outro. No fim todos sofrem, principalmente o menor que está no meio de todo conflito.

3. Guarda

A guarda é inevitável diante o divórcio, pois o casal não terá mais convivência familiar entre si, contudo é obrigatório a permanência dos direitos e deveres sob os filhos.

Conforme a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, dispõem que em conformidade ao princípio da isonomia os cônjuges de forma solidária possuem obrigações e direito sobre os filhos (BRASIL, 1988, online):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Toda e qualquer decisão deve ser voltada para o melhor interesse da criança e do adolescente. Quando ocorre a separação conjugal e que possuem filhos, há a necessidade de regulamentar a guarda dos filhos menores, visto que ambos os genitores devem ter contato com os filhos, pois a cessação da convivência entre os pais não faz cessar a convivência familiar entre os filhos e seus pais, ainda que estes passem a viver em residências distintas (LÔBO, 2009).

Caso não seja imposto guarda compartilhada, um dos genitores terá direito de visitas regulamentadas conforme o (CÓDIGO CIVIL, artigo 1.589):

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, percebe-se que é um direito recíproco, ou seja, o filho também tem o direito de conviver com ambos os pais, mesmo que esses não mais residam no mesmo lugar.

Conforme podemos verificar um exemplo de Apelação Cível, no qual o menor teve revisão de guarda por um dos genitores praticarem alienação parental, Apelação Cível n. 2010.053411-7:

Ação de revisão de guarda. Sentença que inverteu a guarda da menina em favor do pai sob fundamento de alienação parental por parte da genitora. Preliminares de cerceamento de prova diante da não realização de audiência de instrução e julgamento e de ausência de intimação das partes quanto ao estudo social e ao laudo psicológico produzidos afastada. Juiz destinatário das provas. Código de processo civil, art. 130.

Acervo probatório que indica a prática de alienação parental pela mãe. Estudos sociais e laudos psicológicos que demonstram a possibilidade do genitor de exercer a guarda da filha. Prevalência dos interesses do menor. Constituição da República, art. 227.

Manutenção da guarda deferida em favor do pai. Determinação, de ofício, para que os genitores sejam submetidos a acompanhamento psicológico.

Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 129, III. Recurso desprovido.

Apelação Cível n. 2010.053411-7. TJ-SC. Relator: Nelson Schaefer Martins. Julgamento: 22/08/2011. (SANTA CATARINA, 2011).

II- ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA SÍNDROME

1. Conceito

A Alienação Parental sobrevém na maior parte pela concretização do divórcio, que decorre da guarda dos filhos, ocasionando conflito entre os pais, o que acaba gerando a prática da Alienação Parental.

Se trata de falsas memórias implementadas por um genitor ou algum ente que tenha contato com o menor e que queria prejudicar seu vínculo com o genitor acusado. Faz com que o menor acredite que seu genitor não é uma pessoa boa, e sim que irá prejudicá-lo de alguma forma. Contudo isso, causa grandes impactos no relacionamento da criança com o acusado e é provocado vários danos psicológicos irreparáveis a esse menor (ULMANN, 2009).

O termo SAP, surgiu pela primeira vez no artigo Recent Trends in Divorce and Custody Litigation, foi estudada e definida pelo psiquiatra norte- americano Richard Gardner.

Conforme exposições do psiquiatra, a SAP é como um distúrbio envolvido na maioria das vezes em disputa de guarda entre os pais, realizando então uma lavagem cerebral de um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável. (GARDNER, 2001).

Em 2010 no Brasil foi implementada a lei 12.318/2010, devido à frequência nos casos, o objetivo desta é diminuir e até mesmo erradicar essa prática.

Conforme o artigo 2º da mesma lei entende-se por alienação parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Quando houver qualquer suspeita da prática de alienação parental, deve o juiz determinar uma perícia psicológica ou biopsicossocial com o menor, e pensando apenas na segurança do mesmo, deverá afastá-lo do genitor acusado, confirma-se em:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, lei 12.318 de 2010).

Contudo, se confirmado a prática de alienação deverá o juiz punir o alienador, visto que o genitor acusado é prejudicado juntamente com o menor, perdendo o contato com seu filho e podendo não conseguir nunca retomar o vínculo como antes.

Se diante das provas produzidas nos autos restar configurada a alienação parental, deverá o juiz tomar providências no sentido de anular os efeitos já promovidos, bem como de evitar que a conduta seja continuada, de forma a preservar a relação existente entre o menor e o genitor vitimado (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDS, 2014, p. 67-68).

Mediante isso os juristas necessitam de conhecimento sobre o assunto para que possam diminuir esses danos sociais e psicológicos. Conforme o artigo 6º da lei nº 12.318/2010, podemos observar alguns requisitos que devem ser tomados após a confirmação da prática de alienação:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010).

Contudo as medidas inseridas no art. 6º desta lei, são apenas exemplificativas, possibilitando outras medidas aplicadas na prática, podendo ainda o juiz promover a conjugação de duas ou mais medidas, que entender necessárias a fim de evitar a proliferação dos danos relativos à alienação parental para o menor com o vitimado (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDS, 2014).

Os juristas tendem a compreender que não se deve tratar apenas o menor, mais sim todos os membros da família que estejam envolvidos nos fatos para que assim seja um tratamento efetivo, em conformidade com: “Desta forma, o juiz fica livre para determinar a medida, ou a conjugação de medidas, que entender ser a mais adequada diante do caso concreto” (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDS, 2014, p. 69).

Demonstra ainda que 80% dos filhos de pais divorciados já sofreram algum tipo de alienação parental. Estima-se que mais de 20 milhões de crianças sofram este tipo de violência (CLAWA, 1991).

Conforme dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o número de processos por alienação parental cresceu 5,5% no ano de 2016 para 2017, saltando

de 2.241 para 2.365.

Contudo, é necessário que os operadores do direito explorem os conhecimentos sempre atentos às mudanças para se adaptar e empenhar cada vez mais. Resultam na compreensão da Alienação Parental pelos juristas dar-se-á punição correta e a conscientização da população para o discernimento apropriado e concreto sobre Alienação Parental.

Por fim, como resultado destes empenhos, no mínimo se dá a diminuição deste ato ilícito.

2. Do genitor alienado e as falsas denúncias

A lei 12.318 de 2010, exemplifica quem pode vir a praticar a Alienação Parental, conforme o:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

A conduta do alienador deve ser identificada o mais rápido possível para evitar que o menor e o genitor alienado sofram ainda mais com problemas psicológicos e emocionais.

O alienador tem como objetivo o afastamento do menor em relação ao outro genitor, então tentará fazer com que este não participe dos momentos mais importantes da vida da criança ou do adolescente, fazendo-os acreditarem que o alienado não se importa com o mesmo, conforme (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDS, 2014).

Os efeitos da Alienação Parental são devastadores na vida da criança e não menos na do genitor alienado. O dano psicológico afeta todos os envolvidos, até mesmo o alienador, fazendo com que muitas das vezes o alienador acredite em suas próprias mentiras e com que a criança concorde no que ouve ou no que lhe é mostrado. Conforme afirma Pinto (2012), o menor nem sempre consegue perceber que está sendo manipulado acreditando em tudo que é dito pelo alienador, uma vez que o mesmo passa a implantar as falsas memórias de forma rotineira e habitual.

O afastamento do menor com seu ente alienado traz complicações para sua

formação psicológica, pois o genitor alienado acabará se tornando alguém estranho para a vida da criança, e caso esta não tenha um tratamento adequado poderá ter sequelas capazes de perdurar para o resto da vida (ROSA,2008).

Alguns alienadores realizam falsas denúncias e estas alegações graves geram distúrbios não só para o menor e o genitor vitimado diretamente, como também para toda família, conforme se afirma em:

A falsa denúncia de abuso retrata o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole; entretanto, é situação lamentavelmente recorrente em casos de separação mal resolvida, onde se constata o fato de que muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe o sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. (DIAS, 2013 apud FIGUEIREDO; ALEXANDRIDS 2014, p. 54).

3. Dos princípios constitucionais aplicáveis a síndrome de Alienação Parental

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

É o princípio imprescritível do Estado Democrático de Direito, e está caracterizado pela Constituição Federal de 1988 que o classifica como direito fundamental conforme dispõe o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal:

Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, online).

O princípio da dignidade da pessoa humana é indispensável para o entendimento e desenvolvimento dos demais princípios do ordenamento jurídico, concretizando uma melhor convivência com os membros familiares, isso se afirma em:

O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. (PEREIRA, 2012, p. 68).

De outro modo o entendimento pode ser apreciado também no artigo 266, § 7º da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988, online).

Conclui-se então que deve ocorrer tratamento igualitário para todos da sociedade, conforme destaca:

Portanto, o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família (PEREIRA, 2004, p. 72).

Desse modo o princípio tem como propósito, que todas as famílias tenham acesso a direitos básicos como a educação, alimentação e moradia.

3.2 Princípio da solidariedade

Implica no dever de assistência aos membros da família, abrangendo tanto a assistência material como a moral.

O princípio da solidariedade se compõe de uma matéria ética, de acordo com:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. (DIAS, 2015, p. 48).

Não obstante proporciona então ao indivíduo que seja assegurado seus direitos, até mesmo o direito básico a alimentação, que recai sob o direito da criança e adolescente, bem como ao idoso. Contudo os parentes ficam responsabilizados em prestar o devido auxílio e assistência, conforme afirma:

Os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. A imposição de obrigação alimentar entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar. (DIAS, 2015, p. 49).

Esta responsabilidade se estende também ao Estado, que fica coobrigado a

prestar assistência aos necessitados, quando comprovadamente os responsáveis supracitados não possuir condições.

3.3 Princípio da afetividade

O princípio tem como fundamento as relações de afeto entre seus membros, isto se confirma em:

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. (LOBO, 2009 apud DIAS, 2015, p. 52).

No entanto a constituição considera a afetividade como elemento essencial das relações fundamentais:

Mesmo que a palavra afeto não esteja no texto constitucional, a Constituição enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. Reconhecida a união estável como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica, como ela se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ou seja, houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual. (CARBONERA, 1999 apud DIAS, 2015, p. 53).

O próprio Estado possui o dever de assegurar o direito a afetividade, de acordo com:

O Estado impõe a si obrigações para com os seus cidadãos. Por isso elenca a Constituição um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Tal nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto: o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos é o próprio Estado. (BIRCHAL apud DIAS, 2015, p. 53).

Conclui-se então que o direito da família afetiva se baseia no princípio da afetividade.

3.4 Princípio da convivência familiar

O princípio disposto na constituição federal, afirma que é dever de família assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, independentemente de qualquer situação, conforme seu artigo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Este princípio se norteia sobre os valores sociais e fundamentais, de acordo com:

É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção da família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas. (FARIAS, 2011 apud DIAS, 2015, p. 43).

3.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

É o reconhecimento da vulnerabilidade daqueles que não tem condições, que se encontram em estado precário de hipossuficiência e que necessitam de atenção especial para seu desenvolvimento e em respeito à sua dignidade.

Afirma Dias (2015) que a vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, que ainda estão em desenvolvimento os fazem destinatários de um tratamento especial.

Os direitos destes são assegurados com prioridade, justamente por sua fragilidade. Contudo o princípio se dispõe como preceito de responsabilidade e cumprimento dos atos supramencionados, visando o melhor interesse da criança e do adolescente hipossuficientes

4. Consequências da Alienação Parental

A consequência da Alienação advém dos transtornos ocasionados pelo divórcio, devido ao sofrimento que este trás aos envolvidos e que afetam não só o casal como o menor segundo Santana; Sampaio (2004)

É indiscutível que a criança submetida à Alienação Parental sofrerá abalos psicológicos comprometendo de forma definitiva o seu desenvolvimento.

Os sintomas podem variar de uma criança para outra, mas geralmente apresentam sintomas anormais de ansiedade, inquietação, nervosismo excessivo, depressão, transtornos no sono, agressividade exacerbada, dificuldades na

expressão e compreensão das emoções, conforme afirma Persine (2010).

Contudo Gardner (2002) afirma que foi publicado pelo Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais (DSM-IV), quinze possíveis diagnósticos para complementação das consequências aplicáveis às crianças com SAP, podendo e devendo estes serem estudados pelas autoridades competentes.

Os menores são afetados em seu desenvolvimento, ocasionando o comprometimento do autoconceito e autoestima, fatos estes que podem gerar uma depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, até mesmo fazendo com que estes consumam álcool e drogas, e em casos mais agravados podem levar ao suicídio. (MADALENO & MADALENO, 2017).

A criança alienada acabará sofrendo desvios de conduta perdendo a capacidade de controlar seus impulsos, agindo com agressividade na maioria de suas atividades, tornando-se propensa a psicopatia devido ao comportamento do alienador ao qual está se espelhando, se afirma em:

Os traços psicopáticos, por sua vez, também surgem quando a autonomia está nascendo, porém o controlador é o genitor do sexo oposto, que seduz, joga e negocia com a criança para obter o que deseja. (REICHERT, 2008 apud MADALENO & MADALENO 2017, p. 46).

Além destes é importante destacar as consequências físicas geradas pela Alienação Parental, que acarretam problemas na vida social da vítima, sendo estas:

[...] característica de abuso emocional, tais como alterações no padrão de sono, com a alimentação e condutas regressivas, e das acadêmicas e sociais falta de atenção e concentração, com condutas revoltosas e empobrecimento da interação social. (MADALENO & MADALENO, 2017, p. 48).

Contudo é interessante que os operadores do direito estudem e aprofundem seus conhecimentos sobre a Alienação Parental, para que possam implementar medidas para inibi-la, afim de evitar condutas propensas a psicopatia nos envolvidos.

5. A Escala da Alienação Parental e suas estatísticas

A Escala de Indicadores Legais de Alienação Parental foi desenvolvida para constatar ação compatível com Alienação Parental e suas estatísticas, nos termos da Lei 12.318/2010.

O acesso se dá por meio de um site em que o usuário deve aceitar virtualmente

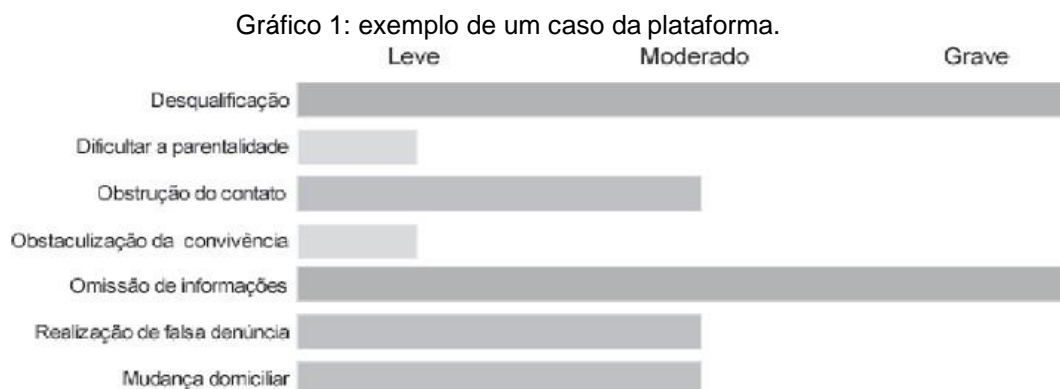
um termo de consentimento livre e esclarecido, onde lhe é informado que deve prestar informações verídicas, com responsabilidade. Neste termo fica ciente que todas as informações fornecidas ficam sobre o devido sigilo e que essa plataforma é utilizada apenas como complemento para as equipes especializadas em Alienação Parental, conforme afirma:

Os profissionais que utilizam a Escala de Indicadores Legais de Alienação Parental, ao fazerem uso individual ou ao comporem as equipes multiprofissionais a que se refere o art. 5.º, § 2.º, da Lei 12.318/2010, devem observar, além dos princípios jurídicos, legais e processuais da área forense, os princípios éticos, técnicos e normativos da categoria profissional a que pertencem. (FREITAS, 2015, p.162).

É notório que a plataforma poderá ser utilizada pelos juristas a fim de identificar mais facilmente os atos dos genitores alienantes, com intuito de coibir e reprimir a prática da Alienação Parental, além de proteger o menor, de acordo com:

Nesse contexto, não se pode afirmar se os casos de alienação parental estão aumentando, mas é legítimo supor que os casos existentes estejam sendo mais facilmente identificados. Portanto, a lei de Alienação Parental apresenta-se como um instrumento jurídico dotado de eficácia para combater esse fenômeno, optando por uma técnica legislativa descritiva e exemplificativa de hipóteses de conduta que permitem a identificação mais fácil por parte dos operadores do direito, dos personagens por ventura envolvidos nesse conflito e dos profissionais de saúde mental responsáveis pelas avaliações periciais, com o intuito de proteger em primeiro plano a criança, resguardar a pessoa alienada e fazer cessar os atos praticados pelo alienador, atribuindo-lhe as respectivas responsabilidades. (FREITAS, 2015, p. 165).

Com base na lei 12.318/2010 e em concordância com as respostas dos participantes, a plataforma fornece uma classificação entre leve, moderado e severo sobre os atos praticados, de acordo com o gráfico:



Fonte: FREITAS, 2015, p. 164.

Por tanto se tem como definição:

- Desqualificação: consiste na realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- Dificultar a parentalidade: avalia a tendência do alienador em dificultar o exercício da autoridade parental do sujeito alienado;
- Obstrução do contato: verifica condutas do alienador que visem dificultar contato da criança ou do adolescente com o genitor;
- Obstaculização da convivência: refere-se à busca do alienador em obstaculizar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- Omissão de informações: diz respeito à tendência do alienador em omitir deliberadamente ao genitor alienado informações pessoais relevantes sobre a criança ou o adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- Realização de falsa denúncia: verifica a intenção do alienador em apresentar falsa denúncia contra genitor alienado, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou o adolescente;
- Mudança domiciliar: consiste na mudança domiciliar do alienador para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o genitor alienado, com familiares deste ou com avós. (FREITAS, 2015 p.164).

Contudo é importante que o participante responda o questionário com responsabilidade e veracidade, afim de ter quantitativos das ações compatíveis a Alienação Parental, pois assim os operadores poderão evitar sua prática e proteger o menor de diversas consequências psicológicas. A classificação se dá com a resposta unilateral de uma das partes, com exceção de quando mais de um membro da família responde, podendo ser detectado pela equipe, em conformidade:

Entretanto, existe a possibilidade de integração dos resultados que permite a elaboração de Parecer/Laudo Técnico produzido por profissionais qualificados e com experiência em Alienação Parental (equipe multidisciplinar), capaz de cruzar os resultados produzidos pelo genitor e filhos, e contextualizá-los para fins legais e forenses. (FREITAS, 2015, p.164,).

Neste contexto supracitado os juristas possuem capacidade jurídica dotada de eficácia para combater a Alienação Parental, e para definir quais são os atos praticados com maior frequência pelos genitores alienadores, a fim de coibir a prática e punir de forma eficiente.

III- ANÁLISE JÚRIDICA

1. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

A competência quanto a Alienação Parental é de natureza absoluta, conforme: “[...] fixada quanto à matéria, assim, não é dado às partes a sua modificação, sendo possível o reconhecimento da incompetência de ofício pelo juiz”. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 78).

Outrossim, a competência definida com fundamento é fixada pela matéria, podendo ser entendida conforme:

A matéria a ser decidida (lide, pedido ou pretensão) desempenha papel de critério de competência, interferindo na sua fixação em primeiro grau de jurisdição. Exemplo disso é a ação de separação litigiosa, que deve ser distribuída para a Vara de Família, quando houver essa vara especializada no foro; ou de uma ação de retificação de nome, que deve ser distribuída para a Vara de Registros Públicos, quando essa existir no foro, etc. A infração à regra em que se elegeu como critério para fixação de competência a matéria a ser decidida gera vício que não fica acobertado pela preclusão, podendo ser decretado a qualquer tempo. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014 apud WAMBIER, 2011, p.74).

Neste fato a competência pode ser alegada a qualquer momento e não há prorrogação. A Alienação Parental poderá ser definida por ação autônoma ou incidental, tendo em vista que o próprio juiz pode se declarar competente para processá-la e julgá-la. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Para definir a competência é necessário analisar cada situação, portanto o Juízo da Infância e da Juventude possui autonomia para analisar ações envolvendo crianças e adolescentes em situação irregular decorrente de ação ou omissão de seus responsáveis. Contudo, quando a criança está sob a guarda de ambos os genitores, a competência se dá pela vara civil de família e sucessões (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Conforme “Súmula 383 do STJ- A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.

Entretanto a competência pode ser considerada irrelevante quanto a alteração de domicílio da criança, conforme o artigo:

8.º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial. (BRASIL, 2010).

Conclui-se então que o foro competente para este tipo de ação, deve ser o último domicílio do menor antes da mudança.

2. JURISPRUDÊNCIA

A Alienação Parental é de difícil comprovação e por isso é imprescindível que os juristas se empenhem diariamente, com todas as medidas de precauções, para não realizar uma decisão errada que poderá acarretar no afastamento indevido do genitor com o menor envolvido. Neste julgado pode-se verificar que houve o trabalho multidisciplinar de uma equipe jurídica para decidir o melhor para a criança, conforme:

REVOGAÇÃO DO REGIME DE VISITAS. Provas dos autos indicativas de conduta imprópria do pai. Minucioso laudo psicológico que desaconselhou a retomada das visitas. Depoimento concludente de menor com 12 anos de idade, confirmando abuso sexual, embora sem consumação de coito. Dúvida fundada sobre os fatos que não permitem normal convivência entre pai e filha. Comportamento do pai.

Somado à agressividade e consumo exagerado de álcool, que não recomendam a restauração do regime de visitas. Menor profundamente traumatizada, que não deseja visitar o pai em nenhuma hipótese. Melhor interesse da criança a ser tomado como fator primordial na decisão judicial. Visitas que poderiam agravar o sofrimento e os traumas da adolescente. Ação de revogação, ou melhor, suspensão de visitas procedente. Pedido reconvenicional de alteração de guarda improcedente. Recurso não provido (TJSP, Ap. Cív. 994080444925, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 5-3-2009). (SÃO PAULO, 2009).

É indispensável que seja analisado primordialmente o melhor interesse da criança e do adolescente, para que seja estabelecida a decisão mais prudente, conforme o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Regulamentação de visitas. Antecipação dos efeitos da tutela. Modificação do regime anteriormente estabelecido. Quando a relação entre os genitores é de animosidade, é temerária a fixação de um regime de visitas que as restrinja ao lar da guardiã, disposição que servirá apenas para prolongar o litígio. Prevalência do superior interesse da menor. Requisitos legais atendidos (CPC, art. 273). Decisão mantida. Recurso improvido (TJSP, Agl 990102046257, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Egidio Giacoia, j. em 14-9-2010). (SÃO PAULO, 2010).

É notório que os juristas se utilizam da alteração da guarda e suspensão do poder familiar como forma de punir os alienantes, pois desta forma perceberá o que o

genitor alienado sofre, evitando com que repita a prática da Alienação, em concordância com o julgado:

Ementa: ALTERAÇÃO DE GUARDA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO ABUSO SEXUAL E DE MAUS TRATOS E NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO GENITOR. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE

DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. 1. Inocorre cerceamento de defesa se a parte desistiu da oitiva das testemunhas. 2. Também inocorre cerceamento de defesa pela não oitiva da criança e de sua genitora quando o Juiz entende que essa prova não contribuirá para a solução da lide, cabendo ao julgador determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Inteligência do art. 130 do CPC. 3. Mostra-se descabida a alegação de que não teve oportunidade de se manifestar sobre documento juntado aos autos, quando sequer tal documento serviu para dar suporte à procedência da ação. 4. Não tendo restado provado o abuso sexual, maus tratos e negligência por parte do genitor, e havendo indícios da possibilidade de um processo de alienação parental, mostra-se cabível a suspensão do poder familiar por parte da genitora, com a transferência da guarda da filha ao pai. 5. A alteração da guarda, no caso, constitui medida de prudência, merecendo ser observado que, conforme a evolução do caso, o poder familiar poderá vir a ser restabelecido oportunamente. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº70050201045, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/10/2012). (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

Deve ser responsabilizado civilmente por danos morais aquele que, por animosidade pessoal, imputa a outrem a prática de ato ilícito sabidamente inexistente, com o inescusável propósito de provocar-lhe prejuízo (Tribunal de Justiça de SC, AC 2008046968-6, DJ 09/06/10). (SANTA CATARINA, 2010).

O praticante de ato ilícito pode também ser condenado ao pagamento de danos morais, como forma de arcar com as consequências de sua conduta, de acordo com o entendimento:

A prática da Alienação Parental ocasiona vários problemas às vítimas, sendo este, o genitor alienado ou o menor envolvido, deste modo possuem não só o direito de indenização, como de justiça, em concordância com: “Provado o prejuízo decorrente do ato ilícito, seja qual for, o reclamo indenizatório não só de direito, como de justiça, é de satisfazer-se”. (FREITAS, 2015 Apud GONÇALVES 2003, p. 83).

Contudo, o alienador há de ser responsabilizado por seus atos lesivos, conforme o entendimento:

Em conformidade com os pontos supracitados, segue o julgado com o mesmo entendimento:

A prática de conduta alienadora, além de ilícita, é culpável de forma ativa, geradora de dano e, por constituir os elementos mínimos e necessários para

configuração da responsabilidade civil à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, impõe o dever, do alienador, em compensar o alienado (genitor e até mesmo o menor) moralmente dos danos causados por sua conduta. (FREITAS, 2015, p. 117).

Dano moral. Calúnia. Acusação de prática de crime sexual pelo autor contra seus filhos. [...] ausência de provas da veracidade da imputação. Ocorrência de abalo moral. Dever de indenizar (TJRS, RC 71002402675, Rel. Eugênio Facchini Neto, *DJ* 29/04/10). (RIO GRANDE DO SUL, 2010).

No entanto, apesar da indenização ser um direito das vítimas, esta deve ser uma das últimas alternativas impostas pelos juristas, pois, estes possuem o dever de impor outras medidas anteriormente, visando uma conciliação e evitando um confronto ainda maior entre as partes, em concordância com:

Ao operador do direito, contudo, há que se observar se é interessante e adequado ao caso a propositura desta ação de danos morais, afinal, esta deve ser a ultima ratio, pois promoverá um acirramento ainda maior na situação já delicada e conturbada vivenciadas entre as partes envolvidas, havendo, formas alternativas para tratar a situação vivenciada, por exemplo, com a determinação de tratamento compulsório dos pais, a modificação da guarda, entre outras medidas de mediação. (FREITAS, 2015, p. 122).

É importante destacar que neste julgado o jurista não só preservou o melhor interesse da criança como alertou a genitora alienante acerca da gravidade de seus atos, se caso repeti-los será severamente punida, conforme:

Ementa: DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITADE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA. PEDIDO DE REVERSÃO DA GUARDA. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de conviver com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. 2. A criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, e este acusa a mãe de promover alienação parental. 3. As visitas estão estabelecidas e ficam sob supervisão, pois a acusação de abuso sexual não encontra respaldo na prova coligida. 4. Transcorrido esse lapso de tempo, deverá ser reexaminada a ampliação do sistema de visitação, pois o horário fixado mostra-se ainda bastante razoável e permite o contato saudável entre o genitor e a criança, levando em conta a tenra idade desta. 5. A mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves consequências jurídicas decorrentes, que poderão implicar inclusive na aplicação de multa e de reversão da guarda. 6. A presente decisão é ainda provisória e poderá ser revista a qualquer tempo,

caso apórtem aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão do que está estabelecido, sendo facultado ao julgador de primeiro grau, inclusive, redefinir os horários para o pai buscar e levar o filho para passear. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70053490074, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/04/2013). (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Aquele que acusar falsamente o genitor de praticar alienação Parental, também deverá ser punido severamente e poderá ser condenado ao pagamento de danos morais, em concordância com o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DE SUPOSTA ALIENAÇÃO PARENTAL. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA. RELATÓRIOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS QUE ATESTAM A ALIENAÇÃO. OCORRÊNCIAS APONTADAS PELA APELADA EM FACE DO APELANTE (GENITOR) COMPROVADAS. OFENSA A DIGNIDADE ATRAVÉS DE CONSTANTES ATOS HOSTIS À FIGURA MATERNA. ABALOS PSICOLÓGICOS COMPROVADOS. CRIANÇAS COMPROVADAMENTE ANSIOSAS. MÃE ABALADA PSICOLÓGICAMENTE DIANTE DA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAM SEUS FILHOS QUE SÃO SUBMETIDOS HÁ ANOS AS INCONSTÂNCIAS EMOCIONAIS DO SEU GENITOR. RELATOS DA PSICÓLOGA QUE ATESTAM A GRAVIDADE A QUE SÃO SUBMETIDOS OS MENORES. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL EXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO UNÂNIME. 1. In casu, ficou demonstrado o dano moral sofrido – Foi atribuído ao apelante o cometimento de alienação parental em relação aos menores, quando o mesmo imputava condutas hostis em relação à genitora dos menores, restando ao final provado através do Laudo Psicossocial e demais provas colhidas nos autos. 2. O Objetivo do apelante era retirar da apelada a guarda exclusiva dos menores, para isso excedeu o exercício do direito de visitas, utilizando-se desses momentos para fazer afirmações infundadas com relação à genitora, causando aos menores temor e ansiedade. 3. Fatos que vazaram as cercas do processo e chegaram ao conhecimento do meio social da apelada. Testemunhas que presenciaram situações exorbitantes de estresse emocional das crianças. 4. Mãe que presencia comportamentos agressivos e ansiedade exacerbada dos menores decorrentes da alienação parental paterna, esta vastamente comprovada no decorrer do processo. (Apelação Cível nº 201600707665 nº único0002185-30.2014.8.25.0040 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 18/07/2016). (SERGIPE, 2016).

3. A importância do aprimoramento pelos juristas

É evidente que há uma insuficiência quanto a formação dos operadores do direito, que atuam na área de constatação da Alienação Parental, sendo que alguns destes profissionais realmente não possuem sensibilidade para constatar os fatos e

outros que não se dedicam devidamente para este aprimoramento.

Se trata de uma área que abrange diversos fatores, tornando imprescindível que os operadores do direito estejam gradativamente mais capacitados, segundo Freitas:

A Lei da Alienação Parental segue a linha adotada pela recente produção jurídica familista, que é a do reconhecimento da inabilidade dos operadores jurídicos em tratar todas as questões correlatas ao direito de família. Logo, a presença e atuação da equipe multidisciplinar torna-se cada vez mais salutar e imprescindível para a formação do convencimento do juiz e a resolução do litígio. (FREITAS, 2015, p. 31).

O Poder judiciário deve não só garantir os direitos da criança e adolescente, mas também instruir seus genitores que a prática da Alienação Parental é muito prejudicial aos envolvidos.

É de responsabilidade do Poder Judiciário analisar os atos em que ocorrem de fato a prática de Alienação Parental, tomando todas as medidas necessárias para preservar o bem-estar do menor, evitando o afastamento no convívio do mesmo com seu genitor alienado.

Portanto, é necessário que os juristas estejam devidamente preparados para atuarem no processo, a Lei 12.318/2010 auxilia sobre as medidas que devem ser tomadas após a constatação da Alienação, conforme o artigo:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010).

Contudo, o artigo supracitado serve como uma base ao legislador, podendo além disto se utilizar de outros meios para punir o alienante, inclusive condená-lo ao

pagamento de indenização por danos morais, porém esta deve ser umas das últimas alternativas a serem impostas.

Por isso a necessidade de trabalho em equipe, pois os operadores do direito não têm capacidade de obter todas as informações jurídicas necessárias para a constatação da Alienação. Entretanto contam com o auxílio de peritos, psicólogos, psiquiatras e outros profissionais, para realização de laudos e acompanhamento médico em geral, evitando maiores consequências causadas não só as vítimas como também ao alienador, conforme o artigo:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010).

É indispensável ressaltar que além das medidas de repressão, há medidas preventivas que podem ser aplicadas, sendo imprescindível que a Alienação seja detectada o quanto antes, pois, quanto mais cedo constatada mais eficaz se mostra a intervenção judicial.

Em algumas circunstâncias o magistrado defere que o genitor seja afastado do menor, e para este fim deve anteriormente analisar as consequências que esse afastamento poderá causar, visando sempre o bem-estar do menor e optando por esta escolha apenas se for inviável a guarda compartilhada, conforme o artigo:

7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. (BRASIL, 2010).

Em concordância com o entendimento supracitado entende-se que os juristas

devem ter certeza de suas decisões para que não prejudique ainda mais os envolvidos, de acordo com:

Esta advertência há que pairar sobre todos os operadores envolvidos nas lides familistas, para que excessos não sejam cometidos e interpretações equivocadas não gerem os danos que a Lei da Alienação Parental pretende evitar. (FREITAS, 2015, p. 31).

Diante o exposto, conclui-se que todos os praticantes de atos alienantes devem ser julgados pelos operadores do direito que devem estar devidamente preparados, conforme os entendimentos supramencionados para a decisão final.

CONCLUSAO

A Síndrome de Alienação Parental foi delineada pelo então psiquiatra Richard Gardner e publicada pela primeira vez no artigo Recent Trends in Divorce and Custody Litigation. Foi classificada como um distúrbio, no qual os genitores ou algum ente implementam falsas memórias a fim de prejudicar o responsável acusado.

A Alienação Parental é relativamente recente ao ordenamento jurídico brasileiro, tendo seu reconhecimento apenas em 2010, através da efetivação da Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).

É indiscutível que a pratica de alienação parental traz diversas consequências graves e irreversíveis aos envolvidos, contudo, pode ser desconhecida até mesmo pelo alienante.

Posto isto, cabe aos operadores do direito a exploração sobre Alienação Parental, para que possam efetivar o objetivo de justiça. Indubitavelmente, o conhecimento está em áreas diversas, por isso, não se pode impor que apenas um dos juristas consiga todas as informações necessárias, devendo este solicitar o auxílio dos demais profissionais.

Por fim, há um desafio aos profissionais, que devem com intermédio de suas atividades profissionais, estabelecer que as famílias se amem e compreendam que todos têm o direito a uma convivência familiar saudável.

Referências bibliográficas

ACAMT- Associação Catarinense De Medicina Do Trabalho. **OMS lança a CID- 11**, Santa Catarina, Jun. 2019. Disponível em: <<http://www.acm.org.br/acm/acamt/index.php/informativos/1344-oms-lanca-acid-11-veja-o-que-muda-na-nova-classificacao-internacional-de-doencas>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. **Lei da Alienação Parental** nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

DIAS. M. B. **Alienação parental –um abuso invisível**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/index.php>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. Revista, atualizada e ampliada. 5ª edição: São Paulo. Editora revista dos tribunais, 2009.

_____. **Síndrome da Alienação Parental: o que é isso?** Revista do Centro de Apoio Operacional Cível, Ministério Público do Estado do Pará. Ano 11, n. 15, p. 45-48, 2009.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4.ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

LÔBO, Paulo. **Guarda e Convivência dos Filhos Após a Lei n. 11.698/2008**,. Disponível em: <<https://saiddias.com.br/imagens/artigos/15.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome de Alienação Parental - Importância da Detecção**. 5º ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 2017.

Ministério Público do Pará, Direito de família. Pará. **Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/pagina-6665.html>>. Acesso em: 20 set. 2019.

PERISSINI, Denise Maria. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental o que é isso?** São Paulo: Editora Autores Associados Ltda. mar. 2010.

PEREIRA, R. D.C. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 68/72 p. Tese (Doutor pelo curso de Pós-Graduação de Direito). Universidade Federal do Paraná, Paraná.

ROMANO, T. **Aumento do número de processos por alienação parental mostra que famílias estão mais informadas**. São Paulo, Abr. 2018.

G1globo.com, Araraquara-. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-carlosregiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-quefamilias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml>>. Acesso em: 20 set. 2019.

RICHARD, G. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de**

Alienação Parental (SAP)?. 2002. Disponível em:
<<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-temequivalente>>.

SANTANA.; SAMPAIO. **Síndrome da Alienação Parental e as Consequências para o Desenvolvimento da Criança**. Disponível em:
<<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/sindrome-da-alienacaoparental-e-as-consequencias-para-o-desenvolvimento-da-crianca>>. Acesso em 02 de abril de 2020.

Site da SAP-Síndrome de Alienação Parental. **O que é alienação parental**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>>. Acesso em: 20 set. 2019.

VIEIRA FIGUEIREDO, Fábio; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.